



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.257 - SP (2013/0128724-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
PAULA CRISTINA TRAVAIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUND KLOTZ
ADVOGADOS : ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E OUTRO(S)
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
RUI GERALDO CAMARGO VIANA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a liquidez do título executado, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível nesta instância superior pela incidência do óbice da Súmula n.º 7 desta Corte.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.257 - SP (2013/0128724-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
PAULA CRISTINA TRAVAIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUND KLOTZ
ADVOGADOS : ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E OUTRO(S)
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
RUI GERALDO CAMARGO VIANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA E OUTRO contra decisão de fls. 609/615, que negou seguimento ao recurso especial:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a liquidez do título executado, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível nesta instância superior pela incidência do óbice da Súmula n.º 7 desta Corte.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, a agravante asseverou que não incide o óbice previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Súmula n.º 7/STJ, bem como repisou os fundamentos do recurso especial a que se negou seguimento. Por fim, requereu o provimento do presente agravo regimental.

EDMUND KLOTZ apresentou impugnação às fls. 636/641.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.257 - SP (2013/0128724-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso especial não merece guarida.

Inicialmente, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie o massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não configurada violação do artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos' essenciais à resolução da lide.

2. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impossibilidade de revisão do quantum indenizatório, porquanto imprescindível o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Aplicação da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 377.611/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 02/04/2014)

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste razão aos recorrentes.

O Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos do título executivo, asseverou o seguinte (fls. 383/387):

(...)

O título executivo, consubstanciado em contrato de cessão de quotas sociais, subscrito por duas testemunhas, no qual os cessionários e a pessoa jurídica assumem a prestação de pagarém metade do valor de crédito pendente de sentença judicial, é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

O contrato, embora bilateral, com obrigações assumidas por ambas as partes, já teve a prestação do cedente - ora exequente - inteiramente satisfeita, mediante cessão das quotas sociais, restando apenas e tão somente o dever dos cessionários (ora executados) de pagar parte do preço combinado.

Há entendimento iterativo dos tribunais no sentido de "a jurisprudência, inclusive a do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proclamado que o 'contrato bilateral pode servir de título executivo quando o credor desde logo comprova o integral cumprimento da sua prestação (arts. 585, II, e 615 do CPC' (REsp 170.446-SP, Rei. Mi Ruy Rosado, 4 T., DJU 14-9-98, p. 82). Ou, ainda: 'O contrato bilateral pode servir de título executivo de obrigação de pagar quantia certa, desde que definida a liquidez e certeza da prestação do devedor, comprovando o credor o cumprimento integral da sua obrigação' (RSTJ, 85/278). Essa jurisprudência formou-se em face da nova redação dada ao inciso II do art. 585, que considera título executivo 'o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas', afastando as restrições que anteriormente existiam, podendo abranger, hoje, qualquer tipo de obrigação" (Al 208.214-4/8, Rei. Carlos Roberto Gonçalves).

(...)

No caso concreto, o valor bruto do crédito é incontroverso, objeto de sentença judicial em ação que correu perante a Justiça Federal, já depositado e bloqueado naqueles autos, por força de liminar concedida na ação cautelar.

O valor líquido do crédito é encontrável mediante simples cálculo aritmético de abatimento das despesas que os executados tiveram com o pagamento de custas judiciais e advogados. Claro que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executados, pessoa jurídica e empresário, têm em mãos e obrigatoriamente contabilizados os contratos de prestação de serviços advocatícios e as custas judiciais que despenderam para obter a condenação da União Federal.

Constam dos autos diversas notificações do exequente solicitando informações sobre o andamento das ações e o encaminhamento de demonstrativos de despesas, para cálculo do valor líquido do crédito.

(...)

No mais, não há como negar que as mesmas questões que seriam discutidas em ação de cobrança o foram, igualmente, nestes embargos de devedor, de ampla cognição.

Não faria o menor sentido a extinção da execução, remetendo as partes para discussão em processo de conhecimento, onde seriam rediscutidas exatamente as teses postas nos embargos.

Invoco, ainda, o disposto no art. 129 do Código Civil, que soa: "reputa-se verdadeira, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento".

Não podem os executados, ao sonegar os custos para obtenção do valor líquido do crédito judicial, com isso obstar o implemento da condição suspensiva.

A verificação da condição deve ser deixada às livres forças da natureza e da vontade humana, sem estímulos ou obstáculos perturbadores. Não se exige a frustração dolosa da condição, mas basta que o comportamento da parte não corresponda ao que a outra legitimamente esperava. Não se exige, é claro, que a parte incrementalmente positivamente a verificação da condição, mas não deve acrescentar um impedir (se lhe prejudica) ou um provocar (se lhe aproveita) que altere de modo decisivo o rumo natural das coisas (Durval Ferreira, Negócio Jurídico Condicional, Almedina, p. 183).

Assim sendo, correto o julgamento de improcedência dos embargos à execução e, por conseguinte, de procedência da ação cautelar proposta pelo apelado.

Dessa forma, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a liquidez do título executivo, mister seria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, nesta instância superior, pela incidência do óbice da Súmula n.º 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o recorrido tem legitimidade ad causam e que o título executivo é líquido, porque, pelas cláusulas contratuais, o outorgante vendedor se comprometeu a entregar o imóvel com as despesas quitadas, sob pena de multa diária. No caso, essa conclusão não pode ser alterada nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 646.456/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DO DOCUMENTO PARTICULAR. ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS APENAS NA PRIMEIRA VIA. SUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA. ARGUMENTO ESTRANHO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Para aferir a certeza e liquidez de título executivo extrajudicial ou o preenchimento dos requisitos essenciais à sua validade, é imprescindível o reexame de elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.197.095/SP).

2. Incide a Súmula n. 284/STF na hipótese de o recorrente utilizar, nas razões do recurso especial, argumento desvinculado da questão controvertida nos autos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1456893/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERA REITERAÇÃO DAS TESES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, para se aferir a certeza e liquidez de título executivo extrajudicial ou a presença dos requisitos essenciais à sua validade, torna-se imprescindível o reexame de elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197095/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0128724-9

AgRg no
REsp 1.382.257 / SP

Números Origem: 01335325220098260100 1335325220098260100 20091184020 5830020091253301
5830020091335321 5902009

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
PAULA CRISTINA TRAVAIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMUND KLOTZ
ADVOGADOS : RUI GERALDO CAMARGO VIANA
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
PAULA CRISTINA TRAVAIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUND KLOTZ
ADVOGADOS : RUI GERALDO CAMARGO VIANA
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.